

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10680.010197/92-56
RECURSO Nº. : 00.901
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex. de 1988
RECORRENTE: CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU OLIVEIRA LTDA
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM/MG.
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.390

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

FRAUDE NÃO COMPROVADA NO LANÇAMENTO INICIAL. MULTA

Não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada. Inaceitáveis os documentos trazidos pela autoridade julgadora após o lançamento, objetivando sustentar a multa agravada, quando o sujeito passivo sequer deles tomou ciência.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, a título de indexador tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

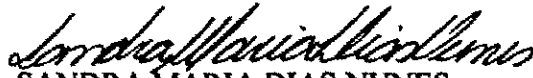
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% (cinquenta por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Cândido Rodrigues Neuber que não admitiram a redução da multa. *UUU!*


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 10680.010197/92-56
ACÓRDÃO Nº: 103-18.390


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira,
Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10680.010197/92-56

ACÓRDÃO Nº: 103-18.390

RECURSO Nº: 00.901

RECORRENTE: CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU OLIVEIRA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 20.484.630/0001-96, com domicílio tributário na Rua Dom João Santos, 247, Contagem/MG. , em 04/05/94 , com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 06/04/94 .

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 3.344,09 UFIR , correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, devido no exercício de 1988, na forma do artigo 3º, item “a” e § 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50% e 150%, esta última sobre as parcelas tributadas a título de “notas fiscais inidôneas” .

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10680.010196/92-93.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 25/02/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% (cinquenta por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.323.



PROCESSO Nº: 10680.010197/92-56
ACÓRDÃO Nº: 103-18.390

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% (cinquenta por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991. Adite-se que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

